



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

## **PAUTA DA 18<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**20/06/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/06/2023.**

## **18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 768/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	7
2	<b>PL 4104/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	16
3	<b>PL 4333/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	27
4	<b>REQ 23/2023 - CSP</b> - Não Terminativo -		37

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de junho de 2023  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
**18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Retificações:**

- PL 4104/2020: recebimento de novo relatório favorável ao projeto e à emenda nº 1, com a emenda que apresenta. (20/06/2023 10:46)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 768, DE 2022

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 4104, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 20/06, foi recebido novo relatório favorável ao projeto e à emenda nº 1, com a emenda que apresenta.

2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4333, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 23, DE 2023**

*Requer sejam convidadas autoridades para Audiência Pública destinada à instrução do Projeto de Lei nº 2.775 de 2022 que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas".*

**Autoria:** Senador Hamilton Mourão

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

1



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 768, de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, bem como para estender às entidades de defesa de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas pessoas com deficiência a participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Para isso, a proposição altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 2018, para acrescentar as ideias de participação da sociedade civil, inclusive de entidades de proteção e defesa de direitos de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor na data de sua publicação de lei que de si eventualmente resulte.

Em suas razões, a autora esclarece estar convencida de que a violência é mais bem combatida se for agregada a tal combate a experiência da própria sociedade civil, resultando daí a importância de se chamar a



sociedade civil, na forma de suas diversas associações, para a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Argumenta ainda que a violência é mais bem combatida em conjunto, pois acredita que a violência contra a mulher é apenas uma dimensão de fenômeno complexo que entrelaça várias modalidades de violência – daí a razoabilidade de se convocarem também associações de proteção a outros grupos sociais para a elaboração do plano mencionado.

Esta Comissão de Segurança Pública examina a proposição de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I (alínea *k*) e V do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública examinar matéria pertinente às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, bem como aquelas ligadas ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 768, de 2022.

A matéria não apresenta problemas de constitucionalidade: é de competência do Congresso, em sentido material e, quanto à forma, está vazada no modo correto, a saber, a lei. Também não colide com lei em vigor ou com princípio geral de direito, o que a torna adequada, do ponto de vista da juridicidade.

Vemos com muito bons olhos a ideia normativa da autora quando ela se inclina em direção à sociedade. Que a elaboração de políticas públicas de segurança pública conte com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com o tema nos parece ser ideia irretocável, que tem nosso apoio.

Já o envolvimento de outras entidades da sociedade civil que se dedicam a diferentes populações, como faz a proposição, ao juntar às entidades com expertise no trato da violência de gênero outras entidades, que lidam com dificuldades de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, não nos parece ideia capaz de evitar que a proposição se torne



vaga e perca seu foco. A amplitude das consultas implicadas pela proposição corre grande risco de se transformar, a partir do embaçamento causado pela abertura do foco, em paralisia e inação.

Além disso, já há diversas instituições estatais que se dedicam à causa dessas outras populações, de modo que não há que se falar em deixar alguém desprotegido, mas, isso sim, em perda de foco e de efetividade.

Ofereceremos, portanto, emenda visando proteger o sentido primordial da proposição e suas intenções democráticas, racionais e includentes de possível perda de objetividade, o que ocorreria com a dispersão de suas referências e de seus objetivos. Queremos, assim, concentrar a proposição no combate à violência contra a mulher.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2022, a seguinte redação:

“VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

11  
4

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Art. 2º** O inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....  
VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, queremos deixar claro que, se propomos esta alteração na Lei nº 13.675, de 2018, é porque nela vemos mérito, sobretudo no recente acréscimo do inciso VI ao seu art. 8º.

Contudo, em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acreditamos que sua definição não pode deixar de incluir as inúmeras instâncias da sociedade civil que, hoje, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência expostos a situações de violência.

Não há a menor razão para que não integremos equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal. A melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas.

Há algumas décadas que se acumulam conhecimentos preciosos, em instituições da sociedade civil, para a tomada de decisões adequadas e pertinentes a uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Assim, este projeto de lei objetiva institucionalizar o uso dessas informações e dessas capacidades, o que não pode senão aumentar as chances de alcançarmos o objetivo de reduzir e, por fim, de fazer desaparecer a violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22655.89223-32

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art8\_cpt\_inc6

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, do Senador Carlos Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo*, de autoria do Senador Carlos Viana.

O Projeto de Lei em análise, preocupado com o recebimento do auxílio emergencial por funcionários públicos que fraudaram a declaração de hipossuficiência ou outros requisitos legais na época da pandemia do novo coronavírus, propõe incluir entre os efeitos da condenação disciplinados pelo art. 92 do Código Penal a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo de quem, ainda que condenado por um crime não funcional, causar dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

[...] assistimos estarrecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra à Administração Pública, mesmo extrapatrimoniais.

A emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato prevê a supressão da possibilidade de perda do cargo na hipótese de ocorrência de dano moral ao patrimônio da administração pública.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.104, de 2020. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O art. 92 do Código Penal trata, segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida, dos efeitos alomáticos da condenação, ou seja, aqueles que exigem do julgador a expressa indicação e a devida e competente motivação para serem aplicados ao caso concreto.

Merecem destaque, entre esses, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. São duas as hipóteses previstas na legislação vigente: se a condenação é superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, aplica-se tal efeito em todos os



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

casos, mas se a condenação for superior a um ano, apenas aos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Estamos de acordo em somar a essa última hipótese também os casos em que houver dano ao patrimônio material da Administração Pública, nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei com a emenda nº 1 do Senador Fabiano Contarato, considerando a possível insegurança jurídica que poderá trazer na interpretação do dispositivo.

Sobre o assunto temos, ainda, outra preocupação. A demora no julgamento das ações penais trouxe um problema adicional. Não é incomum que, quando da prolação da sentença definitiva, o condenado esteja a exercer não o cargo originário, aquele utilizado para a prática do crime, mas outro, por força de novo concurso público ou, o que é mais comum, por nova nomeação em cargo em comissão perante outro ente da administração pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já assentou que “*o cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito*” (STJ – HC nº 482.458/SP – 6ª T. – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – publicado em 05.11.2019).

A mais moderna Nova Lei do Abuso de Autoridade foi além e trouxe como efeito da condenação também a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ainda que condicionada à reincidência específica em crime de abuso de autoridade (art. 4º, II, da Lei nº 13.869, de 2019).

Por essa razão, temos que trazer para o Código Penal, como efeito da condenação, também a inabilitação para o exercício da função pública *lato sensu* constituirá avanço e, por isso, propomos a emenda em anexo.

Nessa mesma alteração, temos por necessário explicitar que os efeitos alomáticos da condenação penal efetivamente não são automáticos, por óbvio, mas que constituem papel do julgador e, como tal, independem de pedido do Ministério Público ou do particular que o fizer as vezes nas ações penais privadas ou subsidiárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020 e da **emenda nº 1**, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 92. ....

I - .....

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio material da Administração Pública.

.....  
IV - a inabilitação para o exercício de outro cargo, mandato ou função pública, nas mesmas hipóteses constantes do inciso I e suas alíneas.

*Parágrafo único.* Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CSP**

(ao PL nº 4.104, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020:

“Art. 92. ....

I -.....

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio material da Administração Pública.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, do qual se extrai o princípio da taxatividade. Este princípio demanda do legislador especificidade na definição dos tipos penais e, como neste caso, de suas sanções. Daí que surge preocupação com a previsão de que o dano ao patrimônio moral da Administração Pública seja incluído como premissa para a aplicação da sanção de perda ou inabilitação para exercício do cargo, função ou mandato, pois o dano ao patrimônio moral constitui conceito jurídico cago, cuja definição e aplicação carrega alto grau de discricionariedade por parte dos julgadores.

Os danos ao patrimônio material da Administração Pública são facilmente verificáveis. Basta para isso que a ação típica tenha como sujeito passivo a Administração Pública e acarrete diminuição do patrimônio material do ente público.

O mesmo não acontece, contudo, quando se prevê a aplicação de sanção específica quando da ocorrência de dano ao patrimônio moral da Administração Pública. Se é certo que a jurisprudência já admite o reconhecimento de dano moral causado pela prática de ato ilícito – em



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO**

sentido amplo – contra entes públicos, as hipóteses de ato ilícito penal que darão causa à aplicação da consequência da sentença condenatória ocorrem apenas de forma excepcional. STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684).

É de se perguntar se a nova hipótese estaria delimitada ao âmbito dos crimes contra a honra de funcionários públicos – ou de difamação contra pessoas jurídicas de direito público – e se, neste caso, não seria a sanção demasiadamente grave e desproporcional. Ainda, é de se perguntar se outros crimes, cujos bens jurídicos tutelados sejam estranhos à noção de dano patrimonial, dariam causa à sanção, e quais seriam eles.

Isso não quer dizer que o direito não deva proteger o patrimônio moral da Administração, pelo contrário. Vejamos que a Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções análogas às discutidas neste projeto aos atos de enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e, destaca-se, lesivos aos princípios da Administração, em defesa da moralidade administrativa que deve perpassar todos os atos dos agentes públicos.

Ante o exposto, a presente emenda tem como objetivo limitar a perda do cargo, mandato ou função, previsto como efeito da condenação, art. 92 do Código Penal, aos casos de conduta violadora ao patrimônio material da Administração Pública.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20525.29715-49

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 92. ....

I – .....

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

..... " (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da crise gerada pelo novo Coronavírus, o governo brasileiro criou um programa de auxílio emergencial às milhões de pessoas afetadas em nosso país. Trata-se de um recurso singelo, no valor de seiscentos ou mil e duzentos reais, criado pelo Governo Federal para socorrer pessoas hipossuficientes que, enquadradas nos requisitos da Lei, apresentam profundas dificuldades financeiras em sobreviver nessa época de pandemia.

Contudo, assistimos estarrecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.

SF/20525.29715-49

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra à Administração Pública, mesmo extrapatriacionais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à urgente apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4104, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 92

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4333, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.333, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional, bem como acrescentar o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

Em síntese, o PL em questão pretende incluir o § 3º no art. 325 do CP, que trata do crime de “violação de sigilo funcional, para prever causa de aumento de pena de um terço para “quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa em situação de vulnerabilidade”. Ademais, o projeto pretende ainda criar dispositivo específico no art. 244-C do ECA, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto à competência regimental, compete à Comissão de Segurança Pública (CSP) opinar sobre matéria que trate sobre os temas “segurança pública” e “sistema socioeducativo”, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “g” do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente.

O PL nº 4333, de 2020, foi apresentado tendo em vista o caso da criança de São Mateus/ES, que foi vítima de estupro pelo tio, sendo que teve que se deslocar do Espírito Santo para Pernambuco em razão da recusa do hospital capixaba em realizar o procedimento de interrupção da gravidez, autorizada legalmente pelo inciso II do art. 128 do CP.

Ademais, conforme divulgado pela mídia, os dados da menina, bem como a informação sobre o hospital em que a cirurgia seria realizada, foram divulgados em vídeo nas redes sociais. Com isso, mesmo tendo havido decisão da justiça para a retirada das informações das redes sociais, diversos grupos de pessoas foram até o hospital para protestar e tentar impedir o aborto, acusando a criança e a equipe médica de “assassinos”.

O fato em questão é um caso evidente de dupla vitimização, onde a vítima sofre a violência sexual ou experimenta circunstâncias graves em que há risco à sua vida, e, na sequência desses tristes eventos, tem ilegalmente violado o seu sigilo enquanto paciente, sendo exposta, desumanamente, ao escrutínio público.

É preciso reverter essa inversão de valores: as pessoas fragilizadas (não só crianças) devem ser acolhidas, e não expostas. É preciso protegê-las e apoiá-las, e não devassar sua intimidade num momento de fragilidade. A nosso ver, a divulgação de informações sigilosas nesses casos apresenta um maior grau de desvalor, sendo necessário, portanto, estabelecer uma pena condizente com a gravidade do desrespeito ao bem jurídico tutelado.

Sendo assim, entendemos pertinentes as alterações promovidas pelo PL, tanto na criação de causa especial de aumento pena para o crime de violação de sigilo funcional quando envolver fato relativa a pessoa em situação de vulnerabilidade, quanto na criação, no ECA, de dispositivo penal específico,

com pena de reclusão de um a quatro anos, para quando houver divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

A nosso ver, a pena maior em questão é justificada pelo maior desvalor da conduta, uma vez que a divulgação de sigilo e a sua repercussão podem trazer danos psicológicos irreparáveis ou de difícil reparação para a vida do menor (como traumas, por exemplo), prejudicando a sua formação.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL merece ser aperfeiçoado.

Na causa de aumento de pena instituída no art. 325 do Código Penal, propomos a alteração da redação para “a pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos”. No nosso entendimento, a expressão “pessoa em situação de vulnerabilidade” é muito subjetiva. Assim, por padronização, trouxemos o conceito de “vulnerável” já previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal, que é mais amplo.

Por fim, no art. 244-C, que é criado no ECA, propomos a inclusão da pena de “multa”, juntamente com a pena privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos).

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA Nº – CSP**

Dê-se ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

**“Violação de sigilo funcional**  
**Art. 325.....**

---

§ 3º A pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos.” (NR)

### **EMENDA N° – CSP**

Dê-se ao art. 244-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 244-C.** Divulgar informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional e tipifica o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor.

**Art. 2º** O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Violação de sigilo funcional**

Art. 325. ....  
.....

§ 3º A pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa em situação de vulnerabilidade.” (NR)

**Art. 3º** A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 244-C. Divulgar informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20385.31739-02

## JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se assustou com o caso da criança de São Mateus, vítima de estupro pelo tio, que teve que se deslocar do Espírito Santo para Pernambuco em razão da recusa de hospital capixaba em realizar o procedimento de interrupção da gravidez legal, conforme previsto no art. 128, I e II, do Código Penal<sup>1</sup>.

Não bastasse essa situação, os dados da menina, bem como a informação sobre o hospital em que a cirurgia seria realizada foram divulgados por extremista em vídeo nas redes sociais. Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) prevê o direito ao respeito à criança e ao adolescente, que *consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

Mesmo com decisão da justiça para a retirada das informações reveladas, grupos fundamentalistas foram até o hospital para protestar e tentar impedir o aborto *legal*, acusando a menina e a equipe médica de “assassinos”<sup>23</sup>.

Já não bastasse toda violência sofrida pela criança nos últimos anos, ela teve que suportar o ódio e as agressões de extremistas.

Apoiamos e aplaudimos o trabalho excepcional do Ministério Público do Espírito Santo - MPES, que está investigando o vazamento de dados sigilosos da menina violentada<sup>4</sup>, ajuizou Ação Civil Pública contra a extremista<sup>5</sup> e contra um dos pseudo-manifestantes<sup>67</sup> e denunciou o acusado de estupro<sup>8</sup>.

O caso citado revela que o vazamento de dados, bem como sua divulgação precisam ser tratados com mais rigor na legislação penal.

<sup>1</sup> Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-15/estuprada-desde-os-6-gravida-aos-10-anos-e-num-limbo-inexplicavel-a-espera-por-um-aborto-legal.html>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>2</sup> Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-17/justica-manda-redes-sociais-apagarem-publicacoes-com-dados-que-expuseram-menina-vitima-de-estupro.html>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>3</sup> Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>4</sup> Link: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=6023>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>5</sup> Link: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=6018>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>6</sup> Link: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=6020>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

<sup>7</sup> Já que a Constituição Federal apenas protege manifestações *pacíficas*, nos termos do art. 5º, XVI.

<sup>8</sup> Link: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=6010>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

Entendemos que podemos aperfeiçoar o art. 325 do Código Penal, que trata da violação do sigilo funcional, a fim de tornar mais rígida a pena nos casos que envolvam interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade (crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência), motivo pelo qual sugerimos o acréscimo de parágrafo nesse sentido.

Além disso, também entendemos ser necessário tipificar crime no ECA para aqueles que divulgarem informações sigilosas que envolvam interesses de menores.

Por todos os motivos expostos, pedimos apoio dos Pares na aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4333, DE 2020

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 325
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

4

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, seja convidado o Sr. Paulino Delmar Pereira, Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), para participar da Audiência Pública, objeto do REQ 21/2023 apresentado perante a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), destinada à instrução do Projeto de Lei nº 2.775 de 2022 que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas"

**JUSTIFICAÇÃO**

Dada a alta relevância que o objeto do PL 2775 de 2022 tem para o aperfeiçoamento de Leis nacionais em proveito da melhoria da segurança pública nas escolas públicas e privadas, em decorrência dos recentes (e pretéritos) acontecimentos versando sobre ataques às unidades de educação nos níveis estadual e municipal, todos de grande repercussão e comoção nacional e internacional, entendo por bem incluir no rol das autoridades indicadas nos Requerimentos anteriormente apresentados pelos meus nobres pares, o nome do Sr. Paulino, por ser ele o representante da Confederação Nacional dos estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) que, além das instituições públicas de ensino, não só detém legitimidade como também enorme interesse em contribuir com a instrução do PL 2775/22.

Com efeito, a CONFENEN, na qualidade de entidade máxima e exclusiva de representação da rede privada de ensino em âmbito nacional, responde hoje por mais de quarenta e dois mil e seiscentas instituições de ensino, das quais 23% destacam-se na educação básica e 88% no ensino superior, algo próximo de 15 milhões de alunos, segundo último censo escolar divulgado pelo INEP/MEC constante do site oficial do Ministério da Educação acessado em 16/05/2023.

Não obstante ainda, a CONFENEM responde também pela contratação dos corpos docentes das mais diversas instituições de ensino espalhadas pelo território

nacional, algo em torno de 540 mil profissionais para a área da educação básica e mais de 211 mil educadores para a educação superior.

Assim sendo, proponho a vinda do Sr. Presidente da CONFENEM a esta Comissão para que, juntos, possamos encontrar soluções mais adequadas à questão da violência escolar que tanto prejudica os alunos e acadêmicos brasileiros, razões pelas quais peço seja deferido o presente Requerimento.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

**Senador Hamilton Mourão  
(REPUBLICANOS - RS)**